

Preliminar
AP. 21.6.90
CJT

ANEXOS PLs
~~2.981/89~~
~~2.454/89~~
~~2.830/89~~
~~3.015/89~~
~~3.303/89~~
~~3.354/89~~
~~3.728/89~~
~~4.029/89~~
~~4.860/90~~

DESARQUIVADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LEOPOLDO BESSONE) PMDB - MG

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta disposições constitucionais sobre a reforma agrária.

PL. 2348/89
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91:

APENSE-SE AO PL. 11/91

AGRIC. E POL. RURAL - FINANÇAS

maio de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Rosário Compa Neto - Jm, em 22.9.1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.348 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 1989

(DO SR. LEOPOLDO BESSONE)



Regulamenta disposições constitucionais sobre a reforma agrária.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE FINANÇAS)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões
1. Constituição e Justiça e Redação

2. Agricultura e Política Rural

3. Finanças

Em 17 / 05 / 89.

Américo Oliva
Presidente

P R O J E T O

PROJETO DE LEI nº *2.348*, de _____ de _____ de 1989

23
Regulamenta disposições constitu-
cionais sobre a reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE I
INTRODUÇÃO

Capítulo I
Do campo de aplicação

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre matérias cuja regula-
mentação os arts. 184, 185, 186, 188, 189, 190 e 191 da Constitui-
ção Federal cometem à legislação ordinária.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Capítulo II

Da compatibilidade de planos e de sua execução

Art. 2º - Com o Plano Nacional de Desenvolvimento Agrário, compatibilizar-se-ão o Plano Nacional de Reforma Agrária e o Plano Nacional de Política Agrícola, a que se referem os arts. 188 e 187 da Constituição.

Parágrafo Único - Deverão compatibilizar-se, entre si, também, os atos de execução desses planos.

Art. 3º - A execução do PNRA condicionar-se-á ao volume total de títulos da dívida agrária, assim como ao montante dos recursos para atendê-la, fixados no orçamento anual para o exercício.

PARTE II

GARANTIA DA PROPRIEDADE RURAL

Capítulo Único

Do cumprimento da função social da propriedade rural

Art. 4º - Para não ser atingida pela reforma agrária, será garantida a propriedade rural que estiver cumprindo sua função social (art. 14).

Art. 5º - A terra rural constitui a base natural da produção de alimentos e fibras, para o bem-estar da coletividade.



§ 1º - O direito de propriedade sobre o imóvel rural é garantido no interesse social de estimular a iniciativa privada a aplicar-se à exploração econômica da terra.

§ 2º - A função social da propriedade de imóvel rural consiste em adequar a terra ao interesse social referido no § 1º.

§ 3º - O cumprimento da função social da propriedade de imóvel rural exprimir-se-á na plena observância do disposto no § 2º.

Art. 6º - Os critérios de atendimento dos requisitos definidos pelo art. 186 da Constituição decorrerão no disposto neste artigo.

§ 1º - Considerar-se-á racional o aproveitamento do imóvel rural que:

I - se informar na política agrícola estabelecida por lei;

II - proteger a terra, especialmente, e tanto quanto possível, contra a erosão e o assoreamento e em relação aos materiais orgânicos que se lhe incorporem e aos recursos hídricos;

III - empreender, na medida do possível, a correção do solo.

§ 2º - Considerar-se-á adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis que corresponder à vocação da terra ou que a adapte à espécie de produção desejada.



§ 3º - A preservação do meio ambiente atenderá aos preceitos estabelecidos pela legislação especial e utilizar-se-á de técnicas que contribuam para resguardá-lo.

§ 4º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho verificar-se-á através da aplicação do art. 233 da Constituição.

§ 5º - A exploração favorecerá o bem-estar dos proprietários quando:

I - se realizar de modo a conduzir, pelo menos, ao ponto de equilíbrio econômico-financeiro;

II - estabelecer um ambiente de boa convivência com os trabalhadores.

§ 6º - A exploração favorecerá o bem-estar dos trabalhadores quando, embora extraíndo do imóvel os frutos e rendimentos que ele possa propiciar ao proprietário, realizar-se, respeitando a segurança e a dignidade do trabalho e não exigindo dos trabalhadores esforço superior ao que seja peculiar ao lavrador de produtividade média.

Art. 7º - Como grau de exigência da utilização da terra, para considerar-se cumprida sua função social, será necessário que a exploração atual desenvolva-se em, pelo menos, dois terços da área agricultável do imóvel.

§ 1º - No interesse do bom aproveitamento dos recursos naturais renováveis, não se considerarão ociosas:

I - as áreas preservadas, segundo critérios técnicos, para a rotação das culturas e pastagens, desde que não excedam a um terço da área útil do imóvel e sejam submetidas aos tratamentos recomendados pela técnica agro-pastoril.



II - os espaços ocupados por benfeitorias;

III - os trechos cobertos por florestas e outras formas de vegetação, de preservação permanente, segundo a lei, ou sob reserva legal, assim como os considerados, por ato de órgão público florestal, necessários à preservação dos recursos naturais renováveis, ou cobertos por florestas de interesse da produção de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal nos termos dos arts. 20 e 21 do Código Florestal, aprovado pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, não se incluindo neste inciso, entretanto, os cerrados, que se submeterão à legislação em vigor;

IV - as terras sob águas dormentes ou correntes.

§ 2º - Considerar-se-á em vias de utilização a terra que estiver sendo preparada para a produção no ano agrícola, ou fora dele se estiver sendo implementado projeto que exija tempo mais longo, desde que o preparo desenvolva-se sem descontinuidade, salvo as interrupções ocasionais de caráter usual e normal.

§ 3º - Normas regulamentares poderão definir critérios para a identificação das potencialidades do imóvel rural e das reservas técnicas cuja observância se recomendar.

PARTE III

EXCLUSÃO DA REFORMA AGRÁRIA

Capítulo I

Da média e da pequena propriedades

Art. 8º - Para os fins do art. 185, I, da Constituição, e ressalvado o disposto no artigo seguinte, considerar-se-á



média a propriedade incidente sobre a área de até:

I - 1.000 ha., nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima e Tocantins;

II - 400 ha., nos Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rondônia;

III - 200 ha., nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte;

IV - 150 ha., nos Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Sergipe;

V - 100 ha., nos Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e no Distrito Federal.

§ 1º - Os limites fixados neste artigo poderão variar até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, conforme for a proporção entre o número de habitantes e a superfície territorial de cada microregião homogênea, de acordo com a tabela aprovada por lei.

§ 2º - Nas capitais dos Estados, no Distrito Federal e nas regiões metropolitanas, o percentual referido no parágrafo anterior poderá variar até 80% (oitenta por cento) para menos.

§ 3º - Ressalvado o disposto nos arts. 18 e 19, a propriedade média excluir-se-á da reforma agrária quando o respectivo titular não o for também de outra propriedade média, ou de áreas rurais descontínuas cuja soma lhe equivalha ou a supere.



Art. 9º - Considerar-se-á pequena a propriedade incidente sobre a área correspondente a até 25% do limite máximo da propriedade média da região.

Parágrafo Único - No que couber, aplicar-se-á à pequena propriedade o art. 8º.

Capítulo II

Da propriedade produtiva

Art. 10 - Para os fins do art. 185, II, da Constituição, entender-se-á por propriedade produtiva a incidente sobre a área, de imóvel rural que estiver em produção.

Parágrafo Único - O imóvel rural poderá integrar-se por áreas produtivas e áreas não-produtivas.

Art. 11 - Os requisitos, para considerar-se cumprida a função social da propriedade produtiva, serão os seguintes:

I - a apresentação de índices iguais ou superiores aos adotados para a aferição do grau médio de utilização e de produtividade na micro-região;

II - a preservação do meio ambiente e o respeito à legislação trabalhista, nos termos dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 6º.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á à terra produtiva o disposto no § 1º do art. 7º.



Art. 12 - A propriedade produtiva será dispensado o tratamento aplicável à propriedade em geral que cumpra a sua função social (arts. 184 e 186 da Constituição), com as modificações decorrentes dos artigos 10 e 11.

PARTE IV
EXECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

Capítulo I
Do interesse social

Art. 13 - Considerar-se-á usada na conformidade do interesse social a terra rural quando:

I - se integrar no processo de desenvolvimento agrário;

II - for utilizada em proveito da satisfação das necessidades alimentares e de fibras do homem, contribuindo para o seu bem-estar;

III - cumprir sua função social.

Art. 14 - Se o proprietário não usar a terra rural em consonância com o interesse social, poderá a União, pela forma estabelecida nos arts. 15 a 17, privá-lo do direito de propriedade, incluindo o imóvel na reforma agrária.

Parágrafo único - Este artigo não se aplicará à pe



quena e à média propriedades (arts. 8º e 9º) e à propriedade produtiva (arts. 10 a 12).

Capítulo II
Da desapropriação

Art. 15 - Nos termos da legislação vigente, com as modificações resultantes do disposto na Constituição e nesta Lei, e com fundamento no art. 184 da Constituição, à União caberá, exclusivamente, desapropriar imóvel rural, para fins de reforma agrária.

Art. 16 - A União poderá desapropriar, para os fins desta Lei, imóveis rurais pertencentes a entidades de sua administração indireta, ou aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios ou a entidades da administração indireta deles.

Art. 17 - As benfeitorias úteis ou necessárias serão consideradas e avaliadas em separado, na desapropriação, para serem indenizadas em dinheiro (art. 184, § 1º, da Constituição).

Capítulo III
Da transmissão voluntária da propriedade

Art. 18 - As transmissões voluntárias da propriedade rural, para fins de reforma agrária, far-se-ão pelas formas admissíveis em Direito e, em especial, por acordo depois de proposta a ação de desapropriação.



Art. 19 - Antes de qualquer forma de transmissão voluntária, será feita vistoria no imóvel por órgão administrativo, admitido o acompanhamento da diligência pelo interessado e por entidade de classe a que se haja filiado.

§ 1º - Na vistoria, serão levantados os seguintes dados:

I - necessidade do imóvel, para a reforma agrária, atendidos os pressupostos constitucionais e legais;

II - adequação do imóvel ao assentamento de lavradores, sob os aspectos topográfico, climático, hídrico, viário e de bom funcionamento da gleba, do ponto de vista de sua utilização e exploração;

III - os valores de terras assemelhados às em via de aquisição, segundo escrituras públicas registradas no Registro de Imóveis nos dois anos anteriores ao que haja antecedido à escritura, fazendo-se a adaptação deles à eventual valorização da terra depois do ato translativo;

IV - ocorrência de preços melhores para a União, quanto a imóveis de características assemelhadas às do que ela pretenda adquirir.

§ 2º - O proprietário alienante deverá provar o re-quisito do inciso III do § 1º por meio de 10 certidões, no mínimo.

§ 3º - O Ministério da Agricultura requisitará do Fisco, do Município onde se situar o imóvel, os valores constantes de sua pauta, para a incidência do Imposto sobre a Transmissão de



Bens Imoveis (ITBI) rurais, e os cotejará com as provas coligadas.

§ 4º - O Ministério poderá valer-se, ainda, de outros meios de indagação, para a apuração do verdadeiro valor do imóvel.

PARTE V

MATÉRIAS DIVERSAS

Capítulo I

Das terras públicas e devolutas

Art. 20 - A utilização de terras públicas ou devolutas, para fins de reforma agrária, submeter-se-á à legislação em vigor.

Capítulo II

Do uso da terra rural

Art. 21 - Observar-se-á, com as convenientes adaptações, o art. 6º, do Decreto-lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967, quanto ao uso concedido de imóvel rural.

Capítulo III

Da aquisição, do arrendamento e da parceria agrícola de que participe estrangeiro

Art. 22 - Observando-se o caput do art. 5º e o art. 9



12 da Constituição e com as modificações introduzidas por esta lei, continuarão em vigor as normas legais, especialmente as integrantes da Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971, sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro.

Parágrafo único - As disposições a que se refere o caput aplicar-se-ão, no que couber, também ao arrendamento e à parceria agrícola de que participem pessoas físicas estrangeiras residentes no País, ou pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionarem no Brasil.

Art. 23 - Os limites máximos estabelecidos pelo art. 3º da Lei n. 5.709 poderão ser alterados pelo Congresso Nacional até o décuplo de cada um deles.

Parágrafo único - As elevações que ultrapassarem o referido décuplo dependerão de lei.

Capítulo IV

Do usucapião especial

Art. 24 - Prejudicado pelo art. 191 da Constituição o art. 1º da Lei n. 6.969, de 10 de dezembro de 1981, esta continuará, entretanto, em vigor, substituindo-se, porém, o caput do seu art. 8º pelo seguinte:

"Observar-se-á, quanto ao imóvel usucapido, a imunidade específica estabelecida no § 4º do art. 153 da constituição"



Capítulo V

Disposições gerais e transitórias

Art. 25 - O descumprimento da função social da propriedade e a caracterização da utilização não produtiva da terra serão apurados em processo administrativo em que, nos termos de normas regulamentares, será assegurada ampla defesa ao proprietário.

Art. 26 - A compatibilização do Plano Nacional de Reforma Agrária com o Plano Nacional de Desenvolvimento Agrário será dispensada enquanto o último não for aprovado por lei.

Art. 27 - O atual Plano Nacional de Reforma e Agrária continuará em vigor até que a lei aprove outro que o suceda.

Art. 28 - Verificando-se a inviabilidade da desapropriação, e sendo o imóvel necessário à eliminação de tensão social grave, a transferência voluntária de propriedade rural à União, no interesse da reforma agrária, dependerá de comprovação de posse vin^htenária, pacífica e ininterrupta do imóvel.

Art. 29 - A eficácia, contra terceiros, dos atos ou contratos cujo objeto for o uso da terra rural, ficará sujeita às disposições da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

I - Delimitação de objeto

Desejo precisar, desde logo, que o presente projeto não visa a uma reformulação maior do Estatuto da Terra, aprovado pela Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou das leis posteriores sobre a matéria. Pretende apenas compatibilizar a legislação ordinária com as disposições, de mais alta hierarquia, constantes da Constituição, especialmente em seus artigos 184 a 191.

Para atingir esse propósito, cumpre, em primeiro lugar, considerar as inovações constitucionais, para, em uma segunda operação, cuidar-se das normas modificativas do direito ordinário em vigor, a fim de que as coloquem em sintonia com a Carta Magna.

Não seria pertinente, a esta altura, a reabertura de controvérsias sobre o mérito das atuais disposições constitucionais, dado que estas se impõem por serem lei maior, à qual as leis e as pessoas têm de submeter-se.

II - Função social da propriedade e interesse social

Não inova a Constituição quando implicitamente reafirma o princípio de que a propriedade deve cumprir sua função social. Sob esse aspecto, o art. 184 da atual Carta não se distancia do art. 160, III, da anterior, nem do art. 12 do Estatuto da Terra.

A despeito da insistente alusão à função social da propriedade, não se cogitou, antes, de precisar o seu conceito. Nos termos da lição dos doutos, sempre que institui um direito, a lei



tem em vista conveniências sociais. Não o cria para homenagear interesses egoísticos, senão para que a ordem social se desenvolva melhor, através da coexistência e da convivência dos homens em sociedade.

Certamente, os recursos naturais existem para servir a todos, não apenas àqueles que os dominem ocasionalmente. Se a lei instituiu o direito de propriedade, só o fez por entender que, sem ele, o homem não teria interesse em tornar produtivas as riquezas. Ele negligenciaria esforços nesse sentido, por considerar que não haveria razão para que se sacrificasse sem proveito próprio. Logo se vê que a propriedade constitui estímulo à iniciativa privada na utilização produtiva dos recursos naturais, que convém à ordem econômica e à ordem social.

O direito de propriedade, como os direitos subjetivos em geral, é relativo, não é absoluto. A propriedade já não é inviolável e sagrada, como se pretendeu.

Louis Josserand, através de ampla análise da jurisprudência dos tribunais franceses, elaborou a teoria do abuso do direito a partir da consideração teleológica de que cada direito subjetivo foi instituído por um motivo de interesse social, e, assim sendo, ocorre um desvio de finalidade sempre que o respectivo titular o exerce por forma contrária à razão de sua instituição, isto é, anti-funcionalmente. Quando assim procede, comete abuso de direito.

Essa construção teórica, hoje tranquilamente acolhida, abona-se nas referências legais e constitucionais ao abuso do poder, ou ao abuso do poder econômico, ou ao abuso de direito.

O art. 186 da Constituição estabelece requisitos para a caracterização do cumprimento da função social da propriedade



mas comete à lei a missão de formular critérios e graus de exigência para a observância de tais requisitos. Estes ficam, portanto, na dependência do que a lei, ora em estudo, venha a dispor.

Não se encontram na Lei Maior princípios informadores do que se deva entender por interesse social. Nela está implícito, todavia, que o interesse social é molestado a partir do descumprimento da função social da propriedade. A ausência de princípios específicos na Constituição não exclui, entretanto, a disciplina legal da matéria.

III - Exclusões ordenadas pela Constituição

Não são excluídos da reforma agrária apenas os imóveis cujo proprietário cumpre a função social da propriedade. O art. 185 da Constituição dela exclui também a pequena e a média propriedades rurais e a propriedade produtiva. Quanto à primeira, certamente bastaria que se referisse à propriedade média, dado que, excluindo-se esta, obviamente estaria excluída também a pequena propriedade. Mas o que importa aqui é que a disposição expressamente remete à lei ordinária a definição de tal espécie de propriedade.

No tocante à propriedade produtiva, a Constituição não é expressa sobre o respectivo conceito. Não a havendo definido, deixou implicitamente a definição a cargo da lei. Reforça-se a interpretação até mesmo ao considerar-se que, nos termos do parágrafo único do art. 185, dependem de lei ordinária a garantia de tratamento especial à propriedade produtiva e a fixação de normas para o cumprimento de sua função social. Torna-se inquestionável, por isso mesmo, que a lei terá de conceituar a propriedade produtiva, fixar os requisitos dela, relativos à função social que deverá desempenhar, e deferir-lhe tratamento especial.



IV - Pequena e média propriedades

Parece certo que a Constituição não quis reportar-se às espécies de propriedade instituídas pelo Estatuto da Terra. Tais são a propriedade familiar, a propriedade minifundiária e a propriedade latifundiária.

Os constituintes as conheciam. Se houvessem querido excluir da reforma alguns desses tipos de propriedades, certamente teriam usado a terminologia estabelecida desde 1964. Usaram outra linguagem porque quiseram realizar discriminação diferente do que estava na legislação do tempo em que elaboraram a Constituição.

Isto, de resto, ficou irrecusavelmente claro quando o inciso I do art. 185 expressamente disse: "assim definida em lei". Não havia lei que definisse a pequena e a média propriedades. Tanto bastaria para admitir-se que a definição teria de ser fornecida por lei posterior à Carta. Mas, além disso, percebe-se que o texto pretendeu referir-se a uma lei futura. Cabe, portanto, à lei, que agora se impõe elaborar, precisar o que é "pequena e média propriedade".

Desde logo, convém atentar em que, se é a lei que deve defini-la, não podem os quantitativos de terras ser expressos em módulos rurais ou fiscais, porque estes não serão fixados pela lei, mas sim por ato ministerial. Além disso, o módulo, em país que adota o sistema métrico decimal, não caracteriza medida, tanto que ele mesmo, o módulo, quantifica-se através de hectares, com variações de região para região. Se se adotasse o módulo como padrão quantitativo, a garantia constitucional da definição por lei ruiria.

Como quer que seja, todavia, o critério da diversificação regional deve ser observado.



Os órgãos técnicos do extinto MIRAD, após demorados estudos e reflexão, forneceram elementos que levaram ao texto do art. 8º deste projeto.

V - Propriedade produtiva

A Constituição criou dois tipos de propriedade rural, uma geral e não qualificada, e, a outra qualificada e excepcional, subdividida em três, a saber: a) pequena propriedade; b) média propriedade; c) propriedade produtiva.

Com efeito, no art. 184, declarou que a propriedade rural é suscetível de desapropriação quando não cumpre sua função social e, no art. 186, estabeleceu os requisitos do cumprimento da função social desse tipo genérico de propriedade. Aí está a propriedade de caráter geral e não qualificado.

O art. 185, como visto, criou três espécies de propriedade qualificada, que são insuscetíveis de desapropriação. Uma delas é qualificada pelo adjetivo produtiva. De pronto, a Constituição a excluiu do campo do art. 186, estabelecendo, no parágrafo único do art. 185, que o cumprimento dos requisitos da função social da propriedade produtiva terá caráter específico, isto é, não se fará pela craveira do art. 186, mas, sim, por lei (art. 185, parágrafo único).

Se a Constituição discriminou a propriedade não qualificada e a qualificada, sem conceituar uma e outra ou, pelo menos, a propriedade produtiva, cometeu à lei a missão de distinguir uma da outra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto funda-se nessa inteligência dos arts. 184, 185 e 186 da Constituição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1989.

DEPUTADO LEOPOLDO BESSONE

PMDB - M.G.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Capitulo III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I — de Presidente e Vice-Presidente da República;

II — de Presidente da Câmara dos Deputados;

III — de Presidente do Senado Federal;

IV — de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V — da carreira diplomática;

VI — de oficial das Forças Armadas.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I — tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II — adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA



Capítulo III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial a propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I — os instrumentos creditícios e fiscais;

II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV — a assistência técnica e extensão rural;

V — o seguro agrícola;

VI — o cooperativismo;

VII — a eletrificação rural e irrigação;

VIII — a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-a a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.



Título IX

**DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

LEI N.º 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 20 — As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21 — As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem as florestas, destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único — A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

**DECRETO-LEI Nº 271 — DE 23 DE
Fevereiro DE 1967**

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e da outras providências.

Art. 6º O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, não partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.



LEI N.º 5.709 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

**REGULA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO
RESIDENTE NO PAÍS OU PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA
AUTORIZADA A FUNCIONAR NO BRASIL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)**

Art. 3.º — A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1.º — Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei.

§ 2.º — O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3.º — O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

LEI N.º 6.969 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

**DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO, POR USUCAPIÃO ESPECIAL, DE
IMÓVEIS RURAIS, ALTERA A REDAÇÃO DO § 2.º DO ART. 589
DO CÓDIGO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 8.º — Observar-se-á, quanto ao imóvel usucapido, a imunidade específica, estabelecida no § 6.º do art. 21 da Constituição Federal.

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

**DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)**

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III — DAS TERRAS PÚBLICAS E PARTICULARES

Seção II — Das Terras Particulares

Art. 12 — À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E J

Defiro. Publique-se.

Em 12/10/90.

Jahy
Presidente

OF. Nº 91/90 - CCJR

Brasília, 21 de junho de 1990

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o anexo parecer preliminar do Deputado Rosário Congro Neto, que concluiu pela desapensação do Projeto de Lei nº 2.781/89 do de nº 2.348/89 e pela posterior transformação do primeiro em Projeto de Lei Complementar.

Solicito, portanto, a V. Exa. autorizar o requerido.

Ao ensejo, reitero a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 1989

"Regulamenta disposições constitucionais sobre a reforma agrária."

Autor: Deputado LEOPOLDO BESSONE

Relator: Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO

PARECER PRELIMINAR

Ao Projeto de Lei nº 2.348, de 1989, estão apensados os seguintes Projetos: Nº 2.781, de 1989; nº 2.754, de 1989; nº 2.810, de 1989; nº 3.015, de 1989; nº 3.303, de 1989; nº 3.354, de 1989; nº 3.728, de 1989; nº 4.0²79, de 1989; nº 4.195, de 1989 e o de nº 4.862, de 1990.

A partir de um exame preliminar das propostas, foram detectadas algumas imprecisões que precisam ser corrigidas para que se dê curso ao Projeto:

- o Projeto de Lei nº 2.781, de 1989, de autoria do Deputado Bernardo CABral, dispõe sobre matéria que deverá ser regulada por Lei Complementar, em obediência ao disposto no art. 184, § 3º da Constituição FEderal;

- Projeto de Lei nº 4.195, de 1989, de autoria do Deputado Nelton Friedrich, dispõe sobre matéria totalmente diversa daquela constante dos demais projetos.

Em face do exposto, sugerimos, preliminarmente, seja o processo enviado à Mesa da Câmara dos Deputados a fim de que se proceda:



- a desanexação do Projeto de Lei nº 2.781, de 1989, para que receba nova numeração e se dê início a novo trâmite como projeto de lei complementar;

- a desanexação do Projeto de Lei nº 4.195, de 1989, e seu apensamento ao Projeto de Lei nº 2.867, de 1989.

Concluídas essas providências, o Projeto de Lei, ora em exame, seja novamente remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame das preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1990


Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 1989

"Regulamenta dispositivos constitucionais sobre reforma agrária"

Autor: Deputado Leopoldo Bessone

Relator: Deputado Rosário Congro Neto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo regulamentar os arts. 184, 185, 186, 188, 190, 191 e 192 do Capítulo III do Título VII da Constituição Federal e que tratam da política fundiária e, mais especificamente, sobre:

- compatibilização entre o Plano Nacional de Reforma Agrária e a política agrícola;
- função social da propriedade;
- insuscetibilidade de desapropriação de pequenos e médios imóveis rurais e da propriedade produtiva;
- execução da reforma agrária (declaração de interesse social, desapropriação, transmissão voluntária de propriedade);
- terras públicas e devolutas;
- da posse e uso temporário da terra;
- aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira;



- usucapião especial.

A este Projeto de Lei estão apensadas as seguintes proposições: 2.754/89; 2.810/89; 3.015/89; 3.303/89; 3.354/89; 3.728/89; 4.029/89 e 4.862/90.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete examinar as preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III do regimento da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando-se as propostas à luz do texto constitucional vigente, observamos:

- que a matéria tratada está inclusa na competência legiferante da União (art. 22, inciso I);

- que a iniciativa, de natureza concorrente, está legitimada no art. 61, caput;

- que a elaboração de lei ordinária está prevista no art. 59, inciso III.

A técnica legislativa empregada é correta e se coaduna com os preceitos regimentais.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.348, de 1989 e seus apensos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.


Deputado ROSÁRIO CONGRÃO NETO
Relator

/mav1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro.

Apense-se o PLP 97/89 ao PLP 71/89.

Publique-se.

Em 15 / 08 / 91.


Presidente

Brasília, 15 de agosto de 1991

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença do Senhor Presidente, para solicitar o desarquivamento e tramitação na casa, dos Projetos de Lei de nº 2348/89 e 97/89 de minha autoria.

No aguardo de uma solução favorável, por parte de Vossa Excelência, antecipo meus agradecimentos.

Cordialmente,

LEOPOLDO BESSONE

Deputado Federal

Exmº Sr

Deputado IBSEM PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 91/90 - CCJR

Brasília, 21 de junho de 1990

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o anexo parecer preliminar do Deputado Rosário Congro Neto, que concluiu pela desapensação do Projeto de Lei nº 2.781/89 do de nº 2.348/89 e pela posterior transformação do primeiro em Projeto de Lei Complementar.

Solicito, portanto, a V. Exa. autorizar o requerido.

Ao ensejo, reitero a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Deputado THEODORO MENDES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 1989

"Regulamenta disposições constitucionais sobre a reforma agrária."

Autor: Deputado LEOPOLDO BESSONE

Relator: Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO

PARECER PRELIMINAR

Ao Projeto de Lei nº 2.348, de 1989, estão apensados os seguintes Projetos: Nº 2.781, de 1989; nº 2.754, de 1989; nº 2.810, de 1989; nº 3.015, de 1989; nº 3.303, de 1989; nº 3.354, de 1989; nº 3.728, de 1989; nº 4.049, de 1989; nº 4.195, de 1989 e o de nº 4.862, de 1990.

A partir de um exame preliminar das propostas, foram detectadas algumas imprecisões que precisam ser corrigidas para que se dê curso ao Projeto:

- o Projeto de Lei nº 2.781, de 1989, de autoria do Deputado Bernardo Cabral, dispõe sobre matéria que deverá ser regulada por Lei Complementar, em obediência ao disposto no art. 184, § 3º da Constituição Federal;

- Projeto de Lei nº 4.195, de 1989, de autoria do Deputado Nelton Friedrich, dispõe sobre matéria totalmente diversa daquela constante dos demais projetos.

Em face do exposto, sugerimos, preliminarmente, seja o processo enviado à Mesa da Câmara dos Deputados a fim de que se proceda:



- a desanexação do Projeto de Lei nº 2.781, de 1989, para que receba nova numeração e se dê início a novo trâmite como projeto de lei complementar;

- a desanexação do Projeto de Lei nº 4.195, de 1989, e seu apensamento ao Projeto de Lei nº 2.867, de 1989.

Concluídas essas providências, o Projeto de Lei, ora em exame, seja novamente remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame das preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1990

Rosário Congro Neto
Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO

Relator

/amnf

